COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 362/2013

AUTOR: Vereador Arnando Lessa
EMENTA: "Dispõe sobre a proibição para portar e usar instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.".
RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Arnando Lessa, veda a utilização e quaisquer instrumentos de torcida com potencial lesivo em eventos esportivos localizados em recintos esportivos ou espaços públicos que transmitem imagens ou sons dos eventos de desporto.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposta tem o condão de complementar legislação federal já editada sobre o tema, a saber, Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003. Também conhecida como ESTATUTO DO TORCEDOR, a Lei 10.671 estabelece normas gerais de proteção e defesa do torcedor. Todavia, a segurança dos torcedores não foi tratado à exaustão, deixando lacuna na legislação sobre o tema.

Importante analisar a legalidade da Proposta no que tange à competência para tratar da matéria. Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

> **Art. 144. A segurança pública**, dever do Estado, direito e **responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Pela leitura dos incisos do mencionado artigo, verificamos que a polícia judiciária se restringe à competência federal e estadual, não havendo previsão para polícia judiciária municipal.

No entanto, embora os municípios se limitem no âmbito da segurança pública apenas à vigília de seu patrimônio, nada os impede que os serviços se estendam a outros setores em que fazem necessários a proteção dos munícipes contra a propagação da violência e da

criminalidade. É o que se pode aferir do *caput* do art. 144, determinando que a segurança é "responsabilidade de todos", o que inclui o Município.

Tanto o é que este tema é tratado nos artigos 123 e 124 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU.

> Art.123. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
>
> **§1º. O Município tem como papel atuar, em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.**
>
> §2º. A prevenção situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.
>
> §3º. A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 362/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

- Acompanharam o voto do relator os vereadores: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos e Geraldo Júnior.